

ACÓRDÃO Nº. 64.508

(Processo TC/522611/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEAS nº 007/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ARIIVALDO ARAÚJO FILHO e ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. ARIIVALDO ARAÚJO FILHO, Ex-Presidente da ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.509

(Processo TC/521619/2012)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEEL nº 182/2008.

Responsável/Interessado: SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR e INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR, ex-Presidente do INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.510

(Processo TC/535998/2009)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº 261/2008 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: LAURIVAL MAGNO CUNHA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Advogado: GERCIANE MOREIRA SABBÁ, OAB/PA nº: 21.321

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c a art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, ex-Prefeito do Município de Barcarena, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.511

(Processo TC/519194/2010)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio DETRAN nº 005/2008 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: VALDIR GANZER (período de 09/04/2008 a 31/03/2010), MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS (período de 31/03/2010 a 14/09/2010) e SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE

Advogado: KLEVERSON GOMES ROCHA, OAB/PA nº 6.800

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, §1º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do Relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c a art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. VALDIR GANZER e MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS, ex-Secretários de Estado de Transporte, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.512

(Processo TC/015613/2021)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Prefeito à época do Município de Palestina do Pará

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA Nº 26.898

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 61.984, de 26/08/2021.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época do Município de Palestina do Pará, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO N.º 61.984, de 26/08/2021, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.513

(Processo TC/506993/2020)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA – Prefeito à época do Município de Curuá

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA Nº 26.898

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 59.569, de 24/09/2019.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução

nº. 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO FAUSTO DA SILVA, Prefeito à época do Município de Curuá, para tornar insubsistente o ACÓRDÃO N.º 59.569, de 24/09/2019, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº. 64.514

(Processo TC/505199/2019)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado: ANDRÉ LUIZ CONDOTO OSHIRO – OAB/PA Nº 31600

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 58.147 de 23.10.2018.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-P, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão do ACÓRDÃO N.º 58.147, de 23/10/2018, para julgar as contas irregulares, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Ricardo Borges da Silva, CPF: 612.810.002-30, Prefeito à época do Município de Aurora do Pará, sem devolução de valores, aplicando-lhe a multa de R\$ 1.224,00 (mil duzentos e vinte e quatro reais), pela grave infração à norma legal, mantendo incólume a multa constante no Acórdão vergastado, pelo não encaminhamento tempestivo das contas, o que ensejou a sua tomada.

ACÓRDÃO Nº. 64.515

(Processo TC/519799/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC.

Responsável: REGINALDO DA SILVA SALES.

Advogado: Dr. EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES (OAB/PA Nº4.777)

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares a tomada de contas especial e condenar o sr. REGINALDO DA SILVA SALES, ex-servidor da SEDUC (CPF: 512.471.272-49), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$267.373,81(-duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizada até o dia 21/03/2023, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$438.660,55 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.224,55 (mil duzentos e vinte e quatro e cinquenta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal ou regulamentar. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
21/03/2023	R\$ 267.373,81	R\$438.660,55

ACÓRDÃO Nº. 64.516

(Processo TC/506373/2019)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: NILSON PINTO DE OLIVEIRA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO N.º 58.399, de 17.01.2019.

Advogado: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA nº 7448.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. NILSON PINTO DE OLIVEIRA, ex-Secretário de Estado de Educação, e dar-lhe provimento, para excluir a aplicação da multa imposta pelo ACÓRDÃO N.º 58.399/2019, pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, mantendo os demais termos da decisão.

ACÓRDÃO Nº. 64.517

(Processo TC/013843/2022)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 62.757, de 13/04/2022.

Recorrente: Sr. Orlando Lisboa da Silveira Frade – Ex-Presidente da Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural Umari.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos art. 1º. inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE/PA, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. ORLANDO LISBÔA DA SILVEIRA FRADE, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se intocável a decisão impugnada.